



INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

**RESOLUÇÃO IBA N° 07/2013**

***Dispõe sobre as inscrições de Membros  
Coletivos do Instituto Brasileiro de  
Atuária (CIBA) e sua Classificação.***

**O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA**, por decisão de sua diretoria, em reunião realizada em 23 de outubro de 2013, considerando o disposto em Estatuto,

**RESOLVE**

Art. 1º – Instituir as inscrições de Membros Coletivos do Instituto Brasileiro de Atuária (CIBA), desde que sejam aceitas e mediante apresentação dos documentos:

- a) cópia autenticada do contrato social e de todas as alterações, se houverem, devidamente registradas em cartório;
- b) cópia do CNPJ;
- c) Ficha Cadastral;
- d) originais, devidamente preenchidos e assinados, da Solicitação de Admissão e do Termo de Compromisso;

§ 1º Determinar que somente seja realizado o registro mencionado no caput mediante a apresentação de cheque cruzado, à vista e nominal ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), ou cópia de depósito em conta corrente do IBA, no valor referente à semestralidade proporcional ao número de meses faltantes para o fim do semestre, conforme apresentado a seguir:



Competência:

N	1	2	3	4	5	6
1º Semestre	março	abril	maio	junho	julho	agosto
2º Semestre	setembro	outubro	novembro	dezembro	janeiro	fevereiro

Fórmula da proporcionalidade:

$$\frac{(6-n) + e}{6}$$

onde:

n = mês de entrada

e = 1ª ou 2ª quinzena do mês de entrada, a saber:

01 a 15 => e = 1

15 a 30 => e = Ø

§ 2º No que se refere a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, será considerado 1(um) mês caso a data de inscrição ocorra entre o 1º (primeiro) e o 15º (décimo quinto) dia consecutivo do mês;

Art. 2º – Instituir que o CIBA seja classificado, no exame de sua admissão, como:

I. Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA);

II. Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Não Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - NPSA);

§ 1º Será classificado na condição de Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) toda Pessoa Jurídica que:



1) foi assim classificada e recebeu, anterior à data de início de vigência desta Regulamentação, diploma emitido pelo IBA e em vigor com esta especificação; ou

2) as empresas que satisfizerem simultaneamente às seguintes condições:

a) constar no objeto social e no CNPJ da empresa a prestação de serviços atuariais; e

b) possuir sócio(s) atuário(s) Membro(s) do Instituto Brasileiro de Atuária (MIBA) com pelo menos 50% (cinquenta por cento) do Capital Social da Empresa.

§ 2º Será classificado na condição de Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - **Não** Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - NPSA) toda Pessoa Jurídica que:

1) não atender a qualquer uma das exigências do parágrafo anterior; e

2) que tenham interesse na ciência atuarial como CIBA.

§ 3º Caso haja alteração nas atividades previstas no objeto social e/ou no CNPJ da empresa e/ou na Participação Acionária e o Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) não reencaminhar, em até 30 (trinta) dias após o registro da(s) alteração(ões), toda a documentação comprobatória da manutenção das exigências previstas nesta Resolução, incluindo novo Termo de Compromisso, será reclassificado automaticamente como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - **Não** Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - NPSA).

Art. 3º – O IBA estabelecerá a “Comissão de Admissão e Classificação de CIBA”, formada por 3 (três) MIBA's, dentre os quais pelo menos 1 (um) deverá compor a diretoria.

Parágrafo Único - A Comissão Certificadora atestará, em formulário próprio, as comprovações prevista nesta resolução e submeterá o processo à deliberação da diretoria.



Art. 4º - Nas Assembleias do IBA, quando houver votação de matéria de natureza atuarial ou relacionada com o exercício da profissão do atuário, o representante com direito a voto de CIBA terá que ser obrigatoriamente um atuário – MIBA em pleno gozo de seus direitos.

Art. 5º – Determinar a divulgação dos Membros Coletivos do Instituto Brasileiro de Atuária (CIBA) no site, segregada conforme classificação prevista nesta Resolução, contendo as seguintes informações:

- a) número do CIBA;
- b) nome conforme disposto no Contrato Social;
- c) endereço completo da sede/matriz;
- d) telefone, e-mail e nome do contato;
- e) endereço do site;
- f) data de início das atividades no Brasil.

§ 1º No caso de Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA), o IBA obrigatoriamente informará o nome do atuário com maior representatividade acionária. No caso de haver mais que um MIBA com maior número de cotas, será adotado, como critério de divulgação a que trata este artigo, o menor número de MIBA.

§ 3º No caso de Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) com Certificação Atuarial, o IBA obrigatoriamente informará o nome do MIBA Atuário Responsável Técnico e a(s) Atividade(s) de Atuação e Segmentação de Atuação para as quais o CIBA for certificado.

§ 4º O IBA, sempre que solicitado, divulgará aos Órgãos Públicos e Privados, bem como a outros interessados e/ou contratantes de serviços atuariais, a nominata dos Membros Coletivos do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) contendo as informações previstas nesta



Resolução, sempre em ordem alfabética e/ou pelo número de registro junto ao IBA.

§ 4º O IBA deixará de divulgar aos Órgãos Públicos e Privados, bem como a outros interessados e/ou contratantes de serviços atuariais, o(s) Membro(s) Coletivo(s) do Instituto Brasileiro de Atuária - Prestador de Serviços Atuariais (CIBA - PSA) que se encontre inadimplente junto ao IBA.

Art. 6º – Emitir aos inscritos Certificado de Sócio Coletivo, com validade de 3 (três) anos, renovados quando do recadastramento obrigatório.

Art. 7º - O Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária (CIBA) perderá a condição de associados (CIBA) pelo não cumprimento de qualquer um dos itens a seguir:

- a) ter sido punido com pena de exclusão pelos Estatutos do IBA em processo no qual terá direito a ampla defesa;
- c) não participar de processo de recadastramento promovido pelo IBA.

Art. 8º – Proceder a cada 3 (três) anos a atualização dos dados cadastrais do CIBA.

Art. 9º. Os Membros Coletivos do Instituto Brasileiro de Atuária (CIBA) que perderem a condição de associado (CIBA) poderão pleitear nova inscrição junto ao IBA, desde que se enquadre nas regras vigentes.

Art. 10 – Esta resolução entra em vigor a partir de 23 de outubro de 2013, revogando-se as Resoluções IBA 07/2005, de 21 de outubro de 2005, e a Resolução IBA s/nº, de 14 de abril de 2004.

**Flávio Vieira Machado da Cunha Castro**  
**Presidente do Instituto Brasileiro de Atuária**